

A. I. N° - 281082.0007/24-1  
**AUTUADO** - PROQUIGEL QUÍMICA S/A  
**AUTUANTES** - MARCOS ANTÔNIO M. CRISÓSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 15/07/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0113-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que a exportação foi efetuada por outro estabelecimento, em desacordo com a legislação, que condiciona a fruição do benefício à exportação pelo próprio importador, considerando-se a autonomia dos estabelecimentos. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir recolhimento comprovado, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/08/2024, refere-se à exigência de R\$ 2.778.256,93 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 012.005.001: Falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de Drawback na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio exportador, meses de fevereiro a junho de 2021.

Em complemento, consta a informação de que o Autuado importou sob o abrigo do regime Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, cuja exportação ocorreu por terceiros.

Conforme informação do Autuado, as exportações ocorreram pela empresa Unigel Químicos S. A., CNPJ 02.402.478/0001-73, de acordo com as notas fiscais em anexo.

A apuração da base de cálculo do imposto devido levou em consideração a origem do desembarço aduaneiro para fins de cobrança do ICMS Importação e as despesas aduaneiras foram consideradas de forma proporcional, em virtude da existência de mais de um ato concessório no mesmo documento fiscal, de acordo com as notas fiscais de importação e o demonstrativo de ICMS devido em anexo.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 38 a 53 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Registra que o débito exigido está vinculado à exigência de ICMS por força da operação de importação de Acetona (NCM 29141100), metanol (NCM 29051100), hidroquinona (NCM 29072200), fenotiazina (NCM 29343090) e Trietilamina (NCM 29211912), sob o regime de Drawback na modalidade de suspensão, objeto do Ato Concessório nº 20210001909 (Doc 02) a qual, após

industrialização do mencionado insumo, estaria obrigada à exportação de produtos industrializados.

Informa que através do Ato Concessório nº 20210001909, estava obrigado a importar 1.573.185 kg de Propanona, 847.858 kg de metanol, 3.120 kg de fenotiazina, 12.240 kg de trietilamina e 9.360 kg de hidroquinona.

Relativamente a este ato concessório, são objeto do presente Auto de Infração as Notas Fiscais de importação de números 95685, 95880, 96348, 96911, 97749, 96015 e 104545, Ato Concessório nº 20210001909.

Alega que o débito autuado não pode subsistir, na medida em que houve a efetiva exportação dos produtos industrializados pelo Impugnante e pelo estabelecimento exportador (Resinas Acrílicas), empresa do mesmo grupo econômico (Doc. 03), o que, a toda evidência, não pode implicar inobservância aos requisitos de concessão do Drawback - suspensão.

Também alega que possui o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas aquisições de Acetona (Propanona — NCM 29141100), nos termos do art. 265, inciso XCI, do Regulamento de ICMS (Decreto nº 13.780/2012), já que está habilitado no Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia — DESENVOLVE, conforme se depreende da leitura da Resolução nº 80/2012 (Doc. 04), benefício este que foi aplicado em parte do insumo importado e autuado.

Diz que parte do ICMS importação autuado foi devidamente recolhido, atinente à fração do Ato Concessório, fato que não foi considerado pela fiscalização.

Neste contexto, informa que passará a demonstrar, pormenorizadamente, que a presente autuação, nos termos em que foi perpetrada, deve ser julgada improcedente.

Informa que a Proquigel Química S/A matriz CNPJ 27.515.154/0011-44, localizada Camaçari/BA e sua filial CNPJ 27.515.154/0012-25 localizada em Candeias/BA, possuem em suas unidades industriais plantas químicas para produção de Acetona Cianidrina (ACH) NCM 2926.90.92, produto intermediário utilizado como matéria prima principal na produção dos monômeros: Metacrilato de Metila (MMA) NCM 2916.14.10, Metacrilato de Etila (EMA) NCM 2916.14.20 e do Ácido Metacrílico Glacial (GMAA) NCM 2916.13.10.

Diz que as plantas de monômeros fazem parte das unidades produtivas da Proquigel filial Candeias, portanto as produções de ACH em Camaçari e Candeias são responsáveis por atender a demanda no processo de produção, no caso em questão, do Metacrilato de Metila (MMA).

Acrescenta que no caso em análise, observam-se três pessoas jurídicas envolvidas: PROQUIGEL QUIMICOS S/A (matriz e filial) e UNIGEL QUIMICOS S/A (nova denominação de UNIGEL PLÁSTICOS). A Proquigel matriz (Camaçari), ora Impugnante, importou Acetona (NCM 2914.11.00) e Trietilamina (NCM 2921.19.12), que foram utilizados na produção de Acetona Cianidrina (ACH), a qual foi posteriormente utilizada pela filial de Candeias na produção de Metacrilato de Metila (MMA). Como a planta de produção do MMA está localizada na filial de Candeias, a Acetona Cianidrina (ACH) produzida foi transferida fisicamente, com a emissão de nota fiscal e corretamente tributada pelo ICMS à alíquota de 18%.

Afirma que na filial de Candeias, a produção do Metacrilato de Metila (MMA — NCM 29161410) utilizou a Acetona Cianidrina (ACH), além de outros insumos importados, como Metanol (NCM 2905.11.00), Fenotiazina (NCM 2934.30.90) e Hidroquinona (NCM 2907.22.00). O MMA produzido foi então vendido à Unigel Químicos (antiga Unigel Plásticos), também com tributação do ICMS à alíquota de 18% até o mês de março/22, após a referida data, a Unigel Químicos passou a comprar o MMA com diferimento.

Diz que o MMA adquirido pela Unigel Químicos (antiga Unigel Plásticos) foi então utilizado na produção de Resinas Acrílicas (NCM 3906 10.00), as quais foram exportadas.

Alega que o Fisco Estadual entendeu, de forma equivocada, que não houve o cumprimento dos requisitos necessários ao Drawback — suspensão, ao considerar que a exportação foi realizada pela Unigel Químicos, integrante do mesmo grupo econômico.

Afirma que no caso concreto, ocorreram as exportações e vinculações de todo o REs ao Ato Concessório nº 20210001909, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão, de modo que não pode o Fisco Estadual desconsiderar as exportações realizadas através do estabelecimento da empresa Unigel Químicos, do mesmo grupo econômico do Impugnante. Ressalta que em relação a pequena parte do Ato Concessório não cumprida, diz que recolheu devidamente o ICMS importação.

Ressalta que compete privativamente à União legislar acerca do comércio exterior, conforme determinação esculpida no art. 22, VIII, da Constituição Federal, de forma que carece de validade jurídica qualquer norma ou entendimento estadual que vá de encontro às previsões normativas federais sobre Drawback.

Acrescenta que a empresa Unigel Químicos, que realizou a operação de exportação (Município de Candeias) está situado no mesmo Estado daquele que importou o insumo (Município de Candeias), de modo que a operação em questão não causou qualquer prejuízo ao erário estadual.

Lembra, ainda, que as operações internas relativas a transferências entre seus estabelecimentos ou vendas para a empresa exportadora (Unigel Plásticos- atual Unigel Químicos) foram devidamente tributadas (Doc. 05) - exemplo, de forma que a operação autuada não implicou em qualquer falta de recolhimento ou prejuízo ao fisco estadual.

Esclarece que as operações destinadas à Unigel Plásticos (atual Unigel Químicos) foram tributadas até março de 2022. A partir desta data, passaram a não sofrer tributação, em virtude do diferimento conferido à Unigel Químicos em relação a aquisições de insumos (Resolução Desenvolve).

Afirma que não restam dúvidas acerca do efetivo cumprimento de todos os requisitos do Drawback — Suspensão pelo Impugnante, relativamente ao Ato Concessório nº 20210001909, de forma que deve ser julgado improcedente o Auto de Infração ora combatido.

Em relação ao Drawback, registra que é um regime aduaneiro federal especial, instituído em 1966 pelo Decreto nº 37, que permite a suspensão ou eliminação de tributos sobre insumos importados destinados à produção de produtos a serem exportados. Essa medida visa incentivar as exportações ao reduzir custos de produção, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.

Diz que existem três modalidades de Drawback: isenção, suspensão e restituição. Neste contexto, foca na modalidade de "suspenção" que se refere à suspensão dos tributos federais incidentes na importação de insumos, os quais devem ser utilizados integralmente na produção de mercadorias destinadas à exportação.

Adicionalmente, as modalidades de suspensão e Isenção podem ser aplicadas a duas operações especiais: (i) o Drawback Intermediário, que envolve a importação de mercadorias por fabricantes-intermediários para a produção de produtos que serão fornecidos a empresas exportadoras; e (ii) o Drawback para embarcação, que diz respeito à importação de mercadorias para a fabricação de embarcações destinadas à venda no mercado interno.

Menciona que a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) controla essas operações por meio do sistema SISCOMEX, que registra todas as etapas do processo de concessão do Drawback, realizando o tratamento administrativo das operações e acompanhando as importações e exportações relacionadas.

Diz que o Ato Concessório é emitido pela SECEX em nome da empresa que realiza a importação, após a exportação do produto final, as exportações (REs) são vinculadas às respectivas importações de insumos. Assim, o regime de Drawback afasta a tributação sobre insumos

utilizados na fabricação de mercadorias destinadas à exportação, sendo um benefício condicionado à efetiva utilização do produto importado.

Afirma que a legislação estadual confere também benefícios de ICMS para importações vinculadas a operações de Drawback. No Estado da Bahia, o RICMS/BA prevê em seu art. 265, XCI a isenção do imposto nesta hipótese.

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Alega que não há qualquer previsão no RICMS/BA estabelecendo que a exportação do produto industrializado com a aplicação dos insumos importados deve ser efetuada pelo mesmo estabelecimento ou mesma pessoa jurídica que o importou. Logo, a fiscalização não pode ir além do quanto disposto na norma, instituindo verdadeira vedação não prevista legalmente.

Por terem as exportações vinculadas ao Ato Concessório nº 20210001909 sido efetuadas pela Unigel Químicos S/A (atual denominação da Unigel Plásticos S/A), empresa integrante do mesmo grupo econômico do qual faz parte a Impugnante, entendeu o Fisco Estadual, equivocadamente, que não houve o efetivo cumprimento dos requisitos necessários ao Drawback — suspensão.

Esclarece que a Unigel Químicos é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social, dentre outras atividades, a fabricação, o beneficiamento, o transporte, a importação/exportação, de produtos plásticos entre os quais chapas plásticas, inclusive acrílicas, policarbonatos e produtos correlatos. Assim, considerando o fato de o Impugnante e a Unigel Químicos serem empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Doc.03), nada mais natural que ambas possuam interesses negociais em comum.

Informa que os produtos industrializados pela Unigel Químicos, por sua vez, foram exportados por meio das Notas Fiscais listadas no quadro que elaborou, e afirma que resta evidente não só a efetiva exportação, mas também, e, especialmente, a inexistência de qualquer dano ao erário por força da operação.

Registra que não houve qualquer questionamento do Fisco estadual acerca das exportações, valores, índices técnicos, quantidades, etc., limitando-se a questionar, apenas, o fato de as exportações terem sido efetuadas por outra empresa do grupo.

Ressalta que o Drawback não é concedido em função da identidade do beneficiário (*ratione personae*), mas sim em razão do ato de exportação do produto (*ratione materiae*). Assim, a relevância para o incentivo não está na empresa que realiza a exportação, mas na efetividade da exportação do produto industrializado.

Também alega que a legislação estadual não possui competência para impor limitações, uma vez que esta é de responsabilidade da União Federal. Tal entendimento é corroborado por decisões judiciais que tratam da cobrança de tributos, tanto estaduais quanto federais, reafirmando que o incentivo do Drawback está vinculado à efetiva exportação, independentemente das relações entre as empresas envolvidas.

Conclui que resta amplamente demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos do Drawback nas operações autuadas, afirmando que os produtos industrializados foram devidamente exportados.

Acrescenta: ainda que se entenda que o Impugnante não atendeu a todos os requisitos necessários à concessão do regime Drawback — suspensão, o que somente admite em observância ao Princípio da Eventualidade, deve-se salientar que o Impugnante possui, perante o Estado da Bahia, o benefício do diferimento no lançamento e no pagamento do ICMS incidente nas

importações de Acetona, conforme redação contida no art. 286, XXXVIII, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 13.780/2012:

RICMS-BA/2012:

Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS.

XXXVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de acetona (propanona), da NCM 2914.11.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado;

Esclarece que por estar habilitado no Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE (Doc. 06- RESOLUÇÃO DESENVOLVE 80/2012— aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal e financeiro, atende aos requisitos constantes no dispositivo acima citado.

Afirma que é devidamente habilitado pela SEFAZ/BA para operar no regime de diferimento em importações de acetona propanona, como faz prova a respectiva consulta de habilitação do produto acetona (propanona).

Assim, considerando que é beneficiário do diferimento no lançamento e pagamento do ICMS nas importações de Acetona, entende não restar dúvidas acerca da ausência de exigibilidade do crédito ora combatido, sendo, pois, imperioso o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração quanto a este ponto.

Por fim, informa que, em que pesse a existência do benefício do diferimento nas importações de acetona, o Despachante Aduaneiro, por equívoco, fez constar nas GLMEs a informação de Drawback nas operações com a citada mercadoria, falha esta que não pôde ser corrigida, em razão da ausência de previsão legal de retificação da GLME.

Além dos argumentos já aduzidos, alega que houve equívoco na autuação, ao exigir pagamento de ICMS importação sobre quantidades de metanol, fenotiazina e hidroquinona, cujos recolhimentos já foram devidamente efetuados.

Apresenta os dados relativos aos produtos autuados, quantidades e valores dos recolhimentos de ICMS importação efetuados correspondentes às notas fiscais 95880, 96015, 96911. Informa que anexa cópias dos DAEs e comprovante de recolhimento do valor informado (Doc 09).

Conclui que resta amplamente demonstrada a improcedência do Auto de Infração, haja vista (i) cumprimento dos Atos Concessório, com a efetiva exportação dos produtos industrializados, com a aplicação dos insumos importados e consequente atendimento do regime de Drawback; (ii) recolhimento de parte do ICMS Importação autuado cujo Ato Concessório não foi cumprido e (iii) aplicação do diferimento sobre parte das importações autuadas.

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração. Realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação do cumprimento do Ato Concessório, das efetivas exportações, dos recolhimentos efetuados e do diferimento .

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador — Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 105 a 109 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que as operações realizadas em regime de Drawback são disciplinadas pelo RICMS-BA/12 no artigo 265 XCI e pelo Convênio 27/90, que além de exigir expressamente a aplicação do benefício somente a mercadorias que resultem para exportação, produtos industrializados condiciona, inequivocamente, a efetiva exportação pelo importador beneficiário. Essa é a inteleção que nitidamente se infere dos dispositivos legais que reproduz.

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Convênio 27/90:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula.

II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

Pelo acima enunciado, conclui que o autuado ao importar mercadorias sob o regime de Drawback Suspensão está obrigado a exportar, ele próprio, as mercadorias industrializadas resultantes dos insumos importados, no volume estipulado no Ato Concessório do regime.

Informa que no caso em apreço o Autuado importou sob abrigo do regime de Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, cuja exportação ocorreu por terceiros, qual seja Unigel Químicos S.A., CNPJ 02 402.478/0001-73, o que é proibido pela legislação vigente. Menciona decisão do CONSEF sobre matéria idêntica (ACÓRDÃO JJF Nº 0130-01/14), diz que esse também é o entendimento do judiciário, em matéria que trata do ICMS, em aquisições sob abrigo do instituto do Drawback.

Quanto ao argumento de que os produtos importados estão contemplados com o benefício fiscal do diferimento, previsto no DESENVOLVE, registra que as importações foram feitas amparada pelo regime Drawback e que o autuado não tem habilitação de diferimento, já que a Resolução do benefício fiscal concedido pelo Programa DESENVOLVE ao contribuinte contempla dispensa de pagamento do ICMS apenas na importação de bens destinado ao ativo fixo e de insumos com NCM diferente do autuado.

Por fim no tocante ao pagamento diz que assiste razão ao Impugnante tendo em vista que houve nacionalização parcial das importações.

Diante do exposto, conclui que deve ser julgado parcialmente procedente o presente lançamento, conforme tabela abaixo.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO
28/02/2021	580.484,86	290.160,66	290.324,20
31/03/2021	491.075,00		491.075,00
30/04/2021	71.104,23	48.910,18	22.194,05
30/05/2021	32.884,65		32.884,65
30/06/2021	1.602.708,19		1.602.708,19
<b>TOTAL</b>	<b>2.778.256,93</b>	<b>339.070,84</b>	<b>2.439.186,09</b>

Intimado acerca da Informação Fiscal, o Defendente apresenta **manifestação às fls. 112 a 120** do PAF. Faz uma síntese dos fatos, ressaltando que após a Impugnação apresentada o Autuante prestou Informação Fiscal através da qual foi reconhecido o pagamento de parte do ICMS referente à nacionalização parcial das importações, com redução de obrigação principal do auto de infração na monta de R\$ 339.070,84. Os demais argumentos da Impugnação foram rechaçados.

Afirma que conforme se verá a seguir, todo o auto de infração deve ser julgado improcedente por essa Junta de Julgamento Fiscal.

Informa que a matriz CNPJ 27.515.154/0011-44, localizada Camaçari/BA e sua filial CNPJ 27.515.154/0012-25 localizada em Candeias/BA, possuem em suas unidades industriais plantas químicas para produção de Acetona Cianidrina (ACH) NCM 2926.90.92, produto intermediário utilizado como matéria prima principal na produção dos monômeros: Metacrilato de Metila (MMA) NCM 2916.14.10, Metacrilato de Etila (EMA) NCM 2916-14.20 e do Ácido Metacrílico Glacial (GMAA) NCM 2916.13.10.

Diz que as plantas de monômeros fazem parte das unidades produtivas da Proquigel filial Candeias, portanto as produções de ACH em Camaçari e Candeias são responsáveis por atender a demanda no processo de produção, no caso em questão, do Metacrilato de Metila (MMA).

No caso em análise, afirma que se observam duas pessoas jurídicas envolvidas: PROQUIGEL QUIMICOS S/A (matriz e filial) e UNIGEL QUIMICOS S/A. A Proquigel matriz (Camaçari) importou Acetona (NCM 2914.11.00), Trietilamina (NCM 2921.19.12), que foram utilizados na produção de Acetona Cienidrina (ACH — NCM 2926.90.92), a qual foi posteriormente utilizada pela filial de Candeias na produção de Metacrilato de Metila (NCM 2916.14.10). Como a planta de produção do MMA está localizada na filial Manifestante, a Acetona Cianidrina (ACH) produzida foi transferida fisicamente, com a emissão de nota fiscal e corretamente tributada pelo ICMS à alíquota de 18%.

Diz que na filial de Candeias (Manifestante), a produção do Metacrilato de Metila (MMA — NCM 29161410) utilizou a Acetona Cianidrina (ACH), além de outros insumos importados, como Metanol (NCM 2905.11.00), Fenotiazina (NCM 2934.30.90) e Hidroquinona (NCM 2907.22.00). O MMA produzido foi então vendido à Unigel Químicos (antiga Unigel Plásticos), também com tributação do ICMS à alíquota de 18% até o mês de março/22, após a referida data, a Unigel Químicos passou a comprar o MMA com diferimento.

Acrescenta que o MMA adquirido pela Unigel Químicos (antiga Unigel Plásticos) foi então utilizado na produção de Resinas Acrílicas (NCM 3906.10.00), as quais foram exportadas.

Neste contexto, considerando que (i) a empresa Unigel Químicos, que realizou a operação de exportação (Município de Candeias) está situado no mesmo Estado daquele que importou o insumo (Município de Candeias), e (ii) a Manifestante e a Unigel Químicos são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Doc. 03); nada mais natural que ambas possuam interesses negociais em comum, sendo que tal operação em questão não causou qualquer prejuízo ao Estado.

Diz que abre parênteses para enfatizar que os produtos industrializados pela Unigel Químicos foram exportados por meio das Notas Fiscais devidamente explicitadas na Impugnação, restando evidente não só a efetiva exportação, mas também, e especialmente, a inexistência de qualquer dano ao erário por força da operação.

Registra, ainda, que não houve qualquer questionamento do Fisco estadual acerca das exportações, valores, índices técnicos, quantidades, etc., limitando-se a questionar, apenas, o fato de as exportações terem sido efetuadas por outra empresa do grupo.

Menciona que no caso concreto, ocorreram as exportações e vinculações dos RE's ao Ato Concessório nº 20210001909, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão, de modo que não pode o Fisco Estadual desconsiderar as exportações realizadas através do estabelecimento da empresa Unigel Químicos, do mesmo grupo econômico do Manifestante.

Alega que compete privativamente à União legislar acerca do comercio exterior, conforme determinação esculpida no art. 22, VIII, da Constituição Federal, de forma que carece de validade jurídica qualquer norma ou entendimento estadual que vá de encontro às previsões normativas federais sobre Drawback.

Destaca que não há qualquer previsão no RICMS/BA estabelecendo que a exportação do produto industrializado com a aplicação dos insumos importados deve ser efetuada pela mesma empresa

ou estabelecimento que o importou. Logo, a fiscalização não pode ir além do quanto disposto na norma, instituindo verdadeira vedações não prevista legalmente.

Também lembra que as operações internas relativas a transferências entre estabelecimentos da Manifestante ou vendas para a empresa exportadora (Unigel Químicos) foram devidamente tributadas (Doc. 05, anexado a defesa), de forma que a operação autuada não implicou em qualquer falta de recolhimento ou prejuízo ao fisco estadual.

Por fim, ressalta que o Drawback não é concedido em função da identidade do beneficiário (*ratione personae*), mas sim em razão do ato de exportação do produto (*ratione materiae*). Assim, a relevância para o incentivo não está na empresa que realiza a exportação.

Alega, também, que conforme já mencionado, a legislação estadual não possui competência para impor limitações, uma vez que esta é de responsabilidade da União Federal. Tal entendimento é corroborado por decisões judiciais que tratam da cobrança de tributos, tanto estaduais quanto federais, reafirmando que o incentivo do Drawback está vinculado à efetiva exportação, independentemente das relações entre as empresas envolvidas.

De todo o acima exposto, diz restar amplamente demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos do Drawback nas operações autuadas, tendo em vista que os produtos industrializados foram devidamente exportados.

Por fim, ressalta que em relação a pequena parte do Ato Concessório não cumprida, recolheu devidamente o ICMS importação, tal como restou devidamente reconhecido pela Informação Fiscal.

Ainda que se entenda que o Defendente não atendeu a todos os requisitos necessários à concessão do regime Drawback — suspensão, o que somente admite em observância ao Princípio da Eventualidade salienta que possui, perante o Estado da Bahia, o benefício do diferimento no lançamento e no pagamento do ICMS incidente nas importações de Acetona (Doc. 06, anexado a defesa- RESOLUÇÃO DESENVOLVE 80/2012- aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal e financeiro), conforme redação contida no art. 286, XXXVIII, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 13.780/2012.

Diz que é devidamente habilitado pela SEFAZ/BA para operar no regime de diferimento em importações de Acetona, como faz prova a respectiva consulta de habilitação do produto acetina propanona constante da Impugnação.

Conclui que não restam dúvidas acerca da ausência de exigibilidade do crédito ora combatido, sendo imperioso o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração quanto a este ponto.

Por todo o exposto, requer:

- a) seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração;
- b) a realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação do cumprimento do Ato Concessório, das efetivas exportações, dos recolhimentos efetuados e do diferimento aplicável às importações de acetona.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador — Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

O Autuante presta segunda Informação Fiscal às fls. 124 a 126 dos autos. Diz que a manifestação apresentada pelo Autuado não trouxe qualquer fato novo que não tenha sido anteriormente arguido em sua impugnação. Trata-se, na verdade, da mera repetição dos argumentos já enfrentados na Informação Fiscal anteriormente prestada, os quais foram devidamente analisados e rebatidos pelo fisco.

Afirma que a manifestação apresentada não é capaz de alterar a conclusão já consolidada nos autos, restando mantida a exigência fiscal na estabelecida na Informação Fiscal.

Ressalta que a legislação tributária que regulamenta o regime de Drawback suspensão determina expressamente que a fruição do benefício está condicionada à exportação das mercadorias pelo próprio importador. No presente caso, restou incontestável que o Defendente não cumpriu tal requisito, uma vez que as exportações foram realizadas por terceiros.

Cita o art. 22 do Convênio ICMS 27/90 e o art. 265, XCI do RICMS-BA e afirma que a autuação fiscal encontra respaldo inequívoco na legislação vigente e no descumprimento dos requisitos pelo contribuinte.

Afirma que o Defendente não trouxe qualquer argumento novo ou comprovação de regularidade na sua conduta, a exigência fiscal deve ser mantida. Não há que se falar em nulidade da autuação, tampouco em erro no lançamento, visto que a infração restou devidamente comprovada e fundamentada na legislação tributária aplicável.

Conclui que se impõe a manutenção parcial do crédito tributário exigido na autuação, diante da improcedência dos argumentos defensivos, de acordo os montantes reconhecidos em sede de Informação Fiscal.

Diante do exposto, requer:

O não acolhimento da manifestação da autuada, uma vez que essa se limita a reproduzir alegações já refutadas na impugnação;

A manutenção parcial do crédito tributário exigido na autuação, em razão da correta aplicação da legislação e da comprovação da irregularidade cometida pela autuada, no montante definido em sede de Informação Fiscal;

O prosseguimento do feito administrativo com o julgamento da exigência fiscal em favor da Fazenda Pública Estadual.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB-BA Nº 17.881.

## VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada se encontra descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O Defendente requereu a realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação do cumprimento do Ato Concessório, das efetivas exportações, dos recolhimentos efetuados e do diferimento aplicável às importações de acetona.

Observo que no presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelo autuante, não ficou caracterizada a necessidade da diligência requerida pelo Defendente. Trata-se de levantamento fiscal realizado com base em documentos fiscais e

informações do próprio Contribuinte e a análise de tais provas foi realizada pelo Autuante quando prestou Informação Fiscal.

Dessa forma, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a” e “b”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de Drawback na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio exportador, meses de fevereiro a junho de 2021.

De acordo com a Descrição dos Fatos, o Autuado importou sob o abrigo do regime Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, cuja exportação ocorreu por terceiros.

As exportações ocorreram pela empresa Unigel Químicos S. A., CNPJ 02.402.478/0001-73; a apuração da base de cálculo do imposto devido levou em consideração a origem do desembarque aduaneiro para fins de cobrança do ICMS Importação e as despesas aduaneiras foram consideradas de forma proporcional, em virtude da existência de mais de um ato concessório no mesmo documento fiscal, de acordo com as notas fiscais de importação e o demonstrativo de ICMS devido em anexo.

Observo que o Drawback, é um regime que permite a suspensão ou isenção de tributos sobre insumos importados destinados à produção de produtos a serem exportados. Esse benefício visa incentivar as exportações ao reduzir custos de produção, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.

Existem três modalidades de Drawback: isenção, suspensão e restituição.

- Suspensão: permite a aquisição de insumos com suspensão dos tributos, desde que sejam utilizados na produção de bens a serem exportados
- Isenção: concede isenção de tributos na reposição de estoques de insumos já utilizados na fabricação de produtos exportados.
- Restituição: possibilita a restituição de tributos pagos na importação de insumos empregados na produção de bens exportados.

Em relação à modalidade de "suspenção" que se aplica na importação de insumos, os quais devem ser utilizados integralmente na produção de mercadorias destinadas à exportação, é um benefício condicionado, devendo ser apresentada a necessária comprovação prevista na legislação tributária.

O Defendente informou que em relação ao Ato Concessório nº 20210001909, são objeto do presente Auto de Infração as Notas Fiscais de importação de números 95685, 95880, 96348, 96911, 97749, 96015 e 104545. A importação de acetona precisou ser desmembrada em duas DIs, e a despeito de ter procedido em completa observância à legislação, entendeu a Fiscalização que os produtos decorrentes da industrialização da acetona importada teriam sido exportados por terceiros, o que corresponderia ao não cumprimento das regras que condicionam o benefício em comento, razão pela qual seria devido o valor do ICMS na importação.

Alegou que o débito autuado não pode subsistir, na medida em que houve a efetiva exportação dos produtos industrializados pelo Impugnante e pelo estabelecimento exportador (Resinas Acrílicas), empresa do mesmo grupo econômico (Doc. 03), o que, a toda evidência, não pode implicar inobservância aos requisitos de concessão do Drawback – suspensão, mas o Fisco Estadual entendeu, de forma equivocada, que não houve o cumprimento dos requisitos necessários ao Drawback — suspensão, ao considerar que a exportação foi realizada pela Unigel Químicos, integrante do mesmo grupo econômico.

Disse que não há qualquer previsão no RICMS/BA estabelecendo que a exportação do produto industrializado com a aplicação dos insumos importados deve ser efetuada pelo mesmo estabelecimento ou mesma pessoa jurídica que o importou. Logo, a fiscalização não pode ir além do quanto disposto na norma, instituindo verdadeira vedação não prevista legalmente.

O Autuante informou que além de exigir expressamente a aplicação do benefício somente a mercadorias que resultem para exportação, produtos industrializados condiciona, inequivocamente, a efetiva exportação pelo importador beneficiário. Essa é a intelecção que nitidamente se infere dos dispositivos legais que reproduz.

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Convênio 27/90:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula.

II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

O Autuante explicou que o Defendente importou sob abrigo do regime de Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, cuja exportação ocorreu por terceiros, qual seja Unigel Químicos S.A., CNPJ 02 402.478/0001-73, o que é proibido pela legislação vigente.

Vale destacar o entendimento de que devem ser observadas as quantidades e especificações estatuídas no Ato Concessório, ou seja, as quantidades exportadas do produto final devem estar na exata medida do quantitativo do insumo importado, na proporção da sua participação no processo industrial. Nesse caso, não é possível a obediência a esta condição em se tratando de materiais, que não se integram ao produto final, posto que não são de fato insumos, ou operações sem comprovação da exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovação que deve ser realizada mediante a Declaração de Exportação.

Dessa forma, quanto ao argumento defensivo de que as exportações ocorreram pela empresa Unigel Químicos S. A., CNPJ 02.402.478/0001-73, de acordo com as notas fiscais específicas, a exportação foi realizada pela empresa integrante do mesmo grupo econômico, tal alegação não pode ser acatada, considerando que no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos.

A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96. Portanto, considerando a autonomia dos estabelecimentos, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS, em razão da falta de comprovação da exportação pelo mesmo estabelecimento que importou, tendo em vista que o detentor do Ato Concessório, deverá ser também o estabelecimento exportador do produto.

Nos termos do art. 111, inciso I do CTN, a interpretação da legislação tributária é literal, quando dispõe sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Portanto, não comporta outros métodos elucidativos. O benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo desse benefício, caso em que o pagamento do imposto deve ser efetuado.

O Defendente também alegou que possui o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas aquisições de Acetona (Propanona — NCM 29141100), nos termos do art. 265, inciso XCI, do Regulamento de ICMS vigente à época (Decreto nº 13.780/2012), já que está habilitado no Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia — DESENVOLVE, conforme se depreende da leitura da Resolução nº 79/2012 (Doc. 04 – fl. 92 do PAF), benefício este que foi aplicado em parte do insumo importado e autuado. Grande parte do ICMS importação autuado foi devidamente recolhido, fato que não foi considerado pela fiscalização.

Disse que possui, perante o Estado da Bahia, o benefício do diferimento no lançamento e no pagamento do ICMS incidente nas importações de Acetona, conforme redação contida no art. 286, XXXVIII, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 13.780/2012.

RICMS-BA/2012:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS.

XXXVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de acetona (propanona), da NCM 2914.11.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado;

O RICMS/BA também prevê em seu art. 265, XCI a isenção do imposto em relação ao "drawback".

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Sobre a aplicação do art. 286, XXXVIII, o Autuante informou que as importações foram feitas amparadas pelo regime Drawback e que o autuado não contém habilitação de diferimento, já que a Resolução do benefício fiscal concedido pelo Programa DESENVOLVE ao contribuinte contempla dispensa de pagamento do ICMS apenas na importação de bens destinados ao ativo fixo e de insumos com NCM diferente do autuado.

Efetivamente, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações, constante no inciso I do art. 1º da Resolução nº 80/2012 não alcança as operações alegadas pelo Defendente.

Portanto, a situação em exame se enquadra no art. 265, XCI do RICMS-BA/2012, que trata de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados, matéria em análise no presente PAF.

O Defendente alegou, ainda, que compete privativamente à União legislar acerca do comércio exterior, conforme determinação esculpida no art. 22, VIII, da Constituição Federal, de forma que carece de validade jurídica qualquer norma ou entendimento estadual que vá de encontro às previsões normativas federais sobre Drawback. A legislação estadual não possui competência para impor limitações, uma vez que esta é de responsabilidade da União Federal. Tal entendimento é corroborado por decisões judiciais que tratam da cobrança de tributos, tanto estaduais quanto federais.

Vale salientar, que em relação ao lançamento, há uma dependência absoluta da atividade da Fiscalização à lei, de modo que não pode o Auditor Fiscal agir livremente, não pode dispensar o tributo, do mesmo modo que não pode cobrá-lo sem que seja devido ou exigí-lo de forma não prescrita na legislação, e de acordo com o art. 167, inciso III, do RPAF/BA, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado por autoridade superior.

Além dos argumentos já aduzidos, o Impugnante alegou que houve equívoco na autuação, ao exigir pagamento de ICMS importação sobre quantidades de metanol, fenotiazina e hidroquinona, cujos recolhimentos já foram devidamente efetuados.

Na Informação Fiscal, no tocante ao alegado pagamento, o Autuante disse que assiste razão a impugnante tendo em vista que houve nacionalização parcial das importações. Diante do exposto, concluiu que deve ser julgado parcialmente procedente o presente lançamento, totalizando R\$ 2.439.186,09, conforme tabela à fl. 109 do PAF, com a dedução dos valores pagos em fevereiro e abril de 2021, permanecendo inalterado o débito relativo aos demais meses constantes na autuação fiscal.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte.

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados pela Fiscalização deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente. No caso em exame, após a informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos demonstrativos e documentos.

Por outro lado, o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelos autuantes, concluo que restou comprovado que a exportação foi efetuada por outro estabelecimento, em desacordo com a legislação, que condiciona a fruição do benefício à exportação pelo próprio importador, considerando-se a autonomia dos estabelecimentos. Portanto, nos moldes como apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal e a exigência do imposto.

Por fim, o Defendente requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador — Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com as conclusões do Autuante, com a exclusão dos recolhimentos comprovados pelo Defendente, remanescendo o débito no valor total de R\$ 2.439.186,09, conforme tabela do Autuante à fl. 109 do PAF, abaixo reproduzida.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO
28/02/2021	580.484,86	290.160,66	290.324,20
31/03/2021	491.075,00		491.075,00
30/04/2021	71.104,23	48.910,18	22.194,05
30/05/2021	32.884,65		32.884,65
30/06/2021	1.602.708,19		1.602.708,19
<b>TOTAL</b>	<b>2.778.256,93</b>	<b>339.070,84</b>	<b>2.439.186,09</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0007/24-1, lavrado

contra PROQUIGEL QUÍMICA S/A, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.439.186,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA